



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



## 005 PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026

*Estabelece prazos máximos para realização de consultas na Rede Municipal de Saúde do Município de Ituverava e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos prazos máximos para a realização de consultas ambulatoriais na Rede Municipal de Saúde, como padrões mínimos de qualidade, eficiência e humanização do atendimento ao usuário, sem prejuízo das regras próprias do atendimento de urgência e emergência imediata.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Consulta classificada como urgência (prioritária): consulta ambulatorial cuja prioridade clínica seja formalmente indicada na solicitação (encaminhamento) por profissional habilitado, ou definida por acolhimento/triagem com classificação de risco, quando houver, em razão de risco de agravamento do quadro, não se confundindo com atendimento de emergência, que deve ocorrer de imediato conforme protocolos assistenciais.

II - Consulta eletiva (normal): consulta ambulatorial não classificada como urgência, destinada à avaliação, acompanhamento e manejo de condições clínicas sem indicação de prioridade imediata.

III - Rede Municipal de Saúde: unidades e serviços próprios do Município, bem como atendimentos regulados/encaminhados pelo Município mediante pactuação, convênios, consórcios ou contratação, conforme a organização local do SUS.

**Art. 3º** - A Rede Municipal de Saúde deverá assegurar a realização de consultas, observadas as definições do art. 2º, nos seguintes prazos máximos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



I - até 7 (sete) dias corridos para consulta classificada como urgência;

II - até 40 (quarenta) dias corridos para consulta eletiva (normal).

§ 1º - Os prazos do art. 3º contam-se do registro formal da solicitação no sistema municipal de regulação, agendamento ou fila de espera (física ou eletrônica), com fornecimento ao usuário de comprovante contendo a data do registro.

§ 2º - O usuário deverá ser informado, por meio físico ou eletrônico, acerca de: (a) classificação (urgência/eletiva), (b) data prevista, (c) local da consulta, e (d) canal para atualização, remarcação e manifestação à ouvidoria.

**Art. 4º** - Para cumprimento dos prazos, o Poder Executivo poderá adotar, conforme a necessidade e organização local:

I - remanejamento para outra unidade municipal apta ao atendimento;

II - regulação para serviços pactuados regionalmente, consórcios, convênios ou contratação, quando cabível;

III - utilização de teleatendimento/teleconsulta quando tecnicamente indicado e aceito pelo usuário, respeitadas as normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** As medidas deste artigo serão implementadas sem criação de órgãos e sem alteração do regime jurídico de servidores, observadas a legislação orçamentária e as disponibilidades administrativas.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Saúde publicará, no sítio eletrônico oficial do Município, relatório mensal com, no mínimo, os seguintes indicadores, preservado o sigilo de dados pessoais:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



- I - tempo médio de espera por especialidade/serviço;
- II - quantidade de solicitações registradas e atendidas no período;
- III - percentual de cumprimento dos prazos do art. 3º.

**Art. 6º** - O relatório deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Saúde, fortalecendo o controle social do SUS.

**Art. 7º** - O descumprimento injustificado dos prazos e deveres procedimentais previstos nesta Lei ensejará apuração de responsabilidade administrativa, nos termos da legislação municipal aplicável, sem prejuízo de outras medidas de controle interno e externo.

**Art. 8º**- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto aos fluxos de registro, classificação, comunicação ao usuário e consolidação dos indicadores.

**Art. 9º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2025

**Guilherme Mariano dos Santos**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

### **1. Direito fundamental à saúde e dever estatal de assegurar acesso efetivo**

A Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo-se o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) estrutura o SUS e reforça o dever estatal de organizar ações e serviços de saúde, em caráter permanente, para assegurar o direito à saúde.

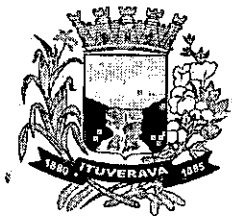
A experiência cotidiana dos usuários evidencia que fila desorganizada e espera excessiva não são meros inconvenientes: geram agravamento de quadros, aumento de procura por pronto atendimento, abandono terapêutico e maior custo sistêmico.

Portanto, fixar prazos máximos é medida de gestão pública orientada à efetividade do direito fundamental.

### **2. Competência legislativa municipal para disciplinar padrões locais de acesso e qualidade**

A Constituição atribui ao Município competência para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Ituverava prevê competência legislativa municipal, inclusive no que se refere à saúde e assistência pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



A presente proposição não inova contra normas gerais do SUS; ao contrário, densifica e operacionaliza padrões mínimos de acesso, compatíveis com o dever constitucional de entrega de serviços públicos adequados.

### **3. Direitos do usuário e padrões de qualidade: coerência com a Lei nº 13.460/2017**

A Lei nº 13.460/2017 (defesa dos direitos do usuário de serviços públicos) impõe lógica de padrões de qualidade, transparência e instrumentos de avaliação, aplicável também a estados e municípios, reforçando a obrigação de organizar serviços com foco no usuário.

Prazos máximos, somados a transparência ativa (indicadores mensais) e canal de manifestação do usuário, concretizam essa diretriz, reduzindo assimetria informacional e fortalecendo controle social.

### **4. Critério técnico para “urgência”: classificação de risco e prioridade clínica**

A Lei define urgência ambulatorial com base em prioridade clínica formal e/ou acolhimento com classificação de risco, reconhecendo que a priorização deve ser técnica, e não meramente cronológica. Protocolos públicos de acolhimento/classificação de risco evidenciam o dever de triagem e priorização conforme gravidade.

Por isso, o prazo de 7 dias para urgência e 40 dias para eletiva compõe um modelo que combina:

- (i) prioridade clínica;
- (ii) prazo objetivo, e
- (iii) transparência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



## **5. Iniciativa parlamentar e criação de despesa: constitucionalidade (Tema 917/STF) e compatibilidade com a Lei Orgânica local**

A Lei Orgânica de Ituverava estabelece que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito.

A mesma Lei Orgânica reserva ao Prefeito, privativamente, matérias como regime jurídico de servidores, criação de cargos, orçamento e criação/estruturação/atribuições de órgãos.

Este Projeto não:

- (a) cria ou reorganiza Secretarias/órgãos;
- (b) altera atribuições internas de órgãos existentes em nível de estrutura administrativa;
- (c) cria cargos ou mexe no regime jurídico de servidores;
- (d) legisla sobre PPA/LDO/LOA.

Logo, não incide na reserva de iniciativa do Executivo prevista na Lei Orgânica, tratando-se de norma geral de política pública e padrão mínimo de acesso, com implementação a cargo do Executivo.

Além disso, o Excelso STF, no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura administrativa, atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores.

É exatamente a moldura deste Projeto: define resultado (prazo máximo como padrão de qualidade) e deixa ao Executivo a forma de execução, dentro do planejamento e capacidade administrativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



Assim, a proposição encontra respaldo:

- (i) na competência municipal e dever de cuidar da saúde;
- (ii) na legislação do SUS e direitos do usuário;
- (iii) na Lei Orgânica local quanto à iniciativa, e
- (iv) na jurisprudência vinculante do STF (Tema 917).



**Guilherme Mariano dos Santos**  
Vereador